



FACULDADE DE ILHÉUS



COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

COORDENAÇÃO DE TCC

ARTIGO CIENTÍFICO

**ANÁLISE DO IMPACTO DA MÁ APLICABILIDADE DAS POLÍTICAS
DE RESSOCIALIZAÇÃO NA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA
EXECUÇÃO PENAL**

**Ilhéus, Bahia
2022**

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

LUCAS RAFAEL CARVALHO SANTOS

**ANÁLISE DO IMPACTO DA MÁ APLICABILIDADE DAS POLÍTICAS
DE RESSOCIALIZAÇÃO NA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA
EXECUÇÃO PENAL**

Artigo Científico entregue para
acompanhamento como parte integrante das
atividades de TCC II do curso de Direito da
Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Cinthya Silva Santos

**Ilhéus, Bahia
2022**

**ANÁLISE DO IMPACTO DA MÁ APLICABILIDADE DAS
POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NA OBTENÇÃO DOS
BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL**

LUCAS RAFAEL CARVALHO SANTOS

APROVADO EM: 29 / 06 / 24

BANCA EXAMINADORA

Cynthia Silva Santos

**PROF. CYNTHIA SILVA SANTOS
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)**

**PROF. JACKSON NOVAES SANTOS
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

Florisvaldo Cavalcante de Almeida

**PROF. FLORISVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu gostaria de agradecer a Deus e a todos os orixás por se fazerem presente em todos os momentos da minha vida me proporcionando chegar até aqui, além disso gostaria de agradecer a eles por toda sabedoria, conhecimento e discernimento para tomar decisões corretas.

Agradeço também a todos da minha família que com os devidos incentivos me fizeram chegar à conclusão do meu curso e começo de um novo ciclo em minha vida profissional, em especial a minha mãe Aldimarcia, a Emanuella, minha namorada, e aos meus irmãos João Marcos e João Gabriel por serem minha motivação diária para ir à luta.

Meus agradecimentos também a todos os meus amigos, companheiros de trabalho e irmãos na amizade que vão continuar presentes em toda minha vida, em especial a Grazi, Camila, Matheus, Ingrid e Ariel Lucas que desempenharam um papel significativo em meu crescimento e são detentores da minha eterna gratidão.

Por fim e não menos importante, deixo aqui meus agradecimentos a professora e minha orientadora Cynthia Silva Santos, pela orientação, apoio e muita paciência comigo. A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. FINALIDADES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO	8
3. PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS.....	10
4. INTRODUÇÃO A APLICABILIDADE DEFICIENTE DAS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO RELATIVAS AO ESTUDO E AO TRABALHO	12
4.1. Deficiência nas Políticas de Ressocialização voltadas ao Estudo	13
4.2. Deficiências nas Políticas de Ressocialização voltadas ao Trabalho ...	15
5. CONCLUSÃO	17
6. REFERÊNCIAS	18

ANÁLISE DO IMPACTO DA MÁ APLICABILIDADE DAS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL

ANALYSIS OF THE IMPACT OF THE MISAPPLICATION OF RESOCIALIZATION POLICIES ON THE ATTAINMENT OF BENEFITS IN PENAL EXECUTION

Lucas Rafael Carvalho Santos¹, Cynthia Silva Santos²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: lrcarvalho097@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: scinthya08@gmail.com

RESUMO

O presente artigo científico almeja expor a maneira em que o Estado disponibiliza meios para adoção de medidas preparatórias no intuito de reinserir os detentos ao convívio social. Pretende informar quais são as políticas de ressocialização existentes e as suas finalidades, apontar quais são aplicadas e destas, por meio de dados, demonstrar a forma deficiente em que se dá a sua aplicação. Por consequência disto, pretende-se também analisar as limitações que os detentos tem para preencher os requisitos necessários à obtenção dos benefícios ofertados pela Lei de Execução Penal relativos à remição por estudo e por trabalho. Diante disto, será feito um paralelo entre as condições em que os indivíduos submetidos às medidas restritivas de liberdade se encontram dentro do presídio, tanto físicas quanto relacionadas a oportunidades e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Então, por meio de uma pesquisa bibliográfica composta por análise de legislação, doutrinas e literaturas, por fonte de artigos científicos, será possível compreender melhor determinados pontos ligados aos institutos da execução penal, as suas aplicações pelo Estado.

Palavras chave: Lei de Execução Penal. Políticas de Ressocialização. Remição. Papel do Estado. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This scientific article aims to expose the way in which the State provides means for the adoption of preparatory measures in order to reintegrate detainees into society. It intends to inform which are the existing resocialization policies and their purposes, to point out which ones are applied, and from these, by means of data, to demonstrate the deficient way in which they are applied. As a consequence, we also intend to analyze the limitations that inmates have to meet the necessary requirements to obtain

the benefits offered by the Penal Enforcement Law regarding the remission by study and by work. In view of this, a parallel will be made between the conditions in which individuals subjected to freedom-restricting measures find themselves inside prison, both physical and related to opportunities and the fundamental rights and guarantees assured by the Federal Constitution of 1988. Then, by means of a bibliographical research composed of analysis of legislation, doctrines, and literature, by source of scientific articles, it will be possible to better understand certain points linked to the institutes of penal execution, their applications by the State.

Keywords: Penal Execution Law. Resocialization Policies. Remission. Role of the State. Fundamental Rights.

1. INTRODUÇÃO

É cediço que no Brasil o sistema carcerário está sucateado de tal maneira a desencadear uma série de problemas causados pela falta de estrutura, de gestão, de apoio político e social e principalmente a inobservância do Estado com os detentos.

Tal fato acaba por afetar toda uma população carcerária que tem direito a lutar por benefícios ofertados pela legislação com a finalidade de remir cada vez mais a sua pena, mas acabam não tendo oportunidades para tanto, haja vista que o Estado aplica as políticas públicas de ressocialização de maneira deficiente. Dessa forma os detentos ficam limitados de trabalhar e de estudar por falta de oportunidades, as quais não são ofertadas e quando são, se dão de uma forma precária e deficitária.

Neste sentido, considerando que do outro lado das grades existem pessoas que embora estejam em situação privativa de liberdade, tem seus direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, relativos ao trabalho e ao estudo, a presente pesquisa visa esclarecer principalmente a aplicação deficiente das políticas públicas voltadas ao instituto da remição por trabalho e por estudo dentro ou fora do presídio.

A presente abordagem irá analisar as limitações do detento no que diz respeito ao alcance de benefícios na fase de execução da pena, haja vista as poucas oportunidades ofertadas pelo Estado para preenchimento dos requisitos necessários, seja relativo ao trabalho ou ao estudo.

Posto isto, inicialmente serão expostas as finalidades das políticas públicas de ressocialização para posteriormente apontar qual o papel do Estado diante delas. Nesta linha de raciocínio, será feita uma introdução à má aplicabilidade destas políticas e, por meio de dados, será demonstrado a deficiência na disponibilização de meios para adoção de medidas preparatórias no intuito de reinserir os detentos ao convívio social.

Para a presente abordagem foi escolhido o método bibliográfico, composto por análises de legislação e doutrina somados a literatura por fonte de artigos científicos, estudos de várias espécies e demais formas de recolhimento de informações e referências. Para isso a análise utilizada será a documental, de maneira a valorar as informações colhidas ao longo do estudo.

2. FINALIDADES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Inicialmente, é interessante frisar a etimologia da palavra “ressocialização”. Na seara penal, abrange um campo semântico amplo associando-se, dentre outros, a recuperação, readaptação e reinserção (MONTEIRO, 2015).

Ao contrário do que se imagina, a ressocialização se dá durante e depois do cumprimento da pena, o intuito de reeducar o detento socialmente não se restringe a circunscrição interna dos presídios. Ressocializar também tem como finalidade rebuscar aspectos psicossociais, profissionais e educacionais dos detentos através de uma série de ações que tem por finalidade inibir qualquer tipo de conduta reincidente de natureza criminal, bem como readaptá-los à sociedade (MONTEIRO, 2015).

Pode-se compreender “série de ações” mencionada no parágrafo anterior como:

Proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (MIRABETE, 2008, p. 28).

Segundo o princípio das instituições anexas, o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Neste sentido, Foucault (1999) entende que há necessidade não apenas de vigiar os detentos à sua saída da prisão, mas, também em prestar-lhes socorro e assistência durante e depois da pena, com finalidade de facilitar a sua reclassificação perante a sociedade.

Baseando-se ainda nos entendimentos do filósofo e historiador Michel Foucault, pode-se entender como finalidade essencial da detenção penal a transformação comportamental do indivíduo. Em trecho abordado no livro Vigiar e Punir: História da violência nas prisões, Foucault (1999) explica:

A recuperação do condenado como objetivo principal da pena é um princípio sagrado cuja aparição formal no campo da ciência e principalmente no da legislação é bem recente (Congresso Penitenciário de Bruxelas, 1847). [E a comissão amor, de maio de 1945, repete fielmente]: A pena privativa de liberdade tem como objetivo principal a recuperação e a reclassificação social do condenado (Princípio da correção). (FOULCALT, 1999, p. 296).

Nesse diapasão, para a recuperação e reclassificação perante a sociedade, existem institutos que auxiliam na readaptação dos detentos ao convívio do qual foram privados, trata-se da remição por trabalho e por estudo. Primeiramente, a remição por trabalho é instituto essencial para a transformação e socialização progressiva do detento, não deve ser compreendido como complemento ou agravação da pena. Na verdade, trata-se da suavização que tem por finalidade a permissão para que o detento possa aprender e praticar ofício, possibilitando subsidiar recursos para sua família, bem como para reparar os danos causados pela conduta ilícita praticada, além de poder remir tempo da sua pena em detrimento da quantidade de dias trabalhados.

Referente a remição por estudos, Foucault (1999) entende que existem dois vieses para a educação do detento por parte do poder público, sendo a obrigação com o detento, assim como a precaução indispensável no interesse social. Além disso, explica:

Só a educação pode servir de instrumento penitenciário. A questão do encarceramento penitenciário é uma questão de educação (Ch. Lucas, 1838). [1945]: O tratamento infligido ao prisioneiro, fora de qualquer promiscuidade corruptora... deve tender principalmente à sua instrução geral e profissional e à sua melhora (Princípio da educação penitenciária). (FOULCALT, 1999, p. 297).

Vale ressaltar ainda que a finalidade da ressocialização é também trazer todos os tipos de benefícios aos detentos, assim como reestabelecer a dignidade e dispor de condições para amadurecimento pessoal de forma a resgatar sua autoestima. Não obstante disso, devem ser ofertadas oportunidades de trabalho interno ou externo, bem como cursos para que seja efetivado o proveito profissional e educacional. E como consequência de todo este amparo, serão priorizados todos os direitos básicos inerentes aos detentos (TEIXEIRA, 2009).

Portanto, conclui-se que é de suma importância aplicar, conforme suas regras, as políticas públicas de ressocialização para que a recuperação total do detento seja alcançada. Tendo em vista que todos os cidadãos são merecedores de receber tratamento digno e respeitoso, independentemente do cometimento de ato delituoso, com o intuito final de garantir a reinserção ao convívio social.

3. PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

A prisão é um mundo isolado e independente da sociedade onde imperam regras e regimes próprios condizentes com o ambiente. Uma vez encarcerado, os vínculos externos relativos à família, trabalho e vida como um todo são rompidos, restando apenas o detento, o qual inicia uma jornada descendente que dia após dia lhe tira o que restou de humanidade.

Neste sentido, o Capítulo II da Lei de Execuções Penais, nº 7.210 de 1984, em seu artigo 10 assegura que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”. Vale destacar que uma das funções do Estado de maior relevância, referente aos custodiados, é a ressocialização. Colaborando para a reconstrução e reclassificação social, psicológica e moral dos indivíduos alvos das suas sanções.

Pressupõe-se então que o Estado possui um dever obrigatório com os indivíduos encarcerados, sendo o sistema carcerário e sua manutenção atividades típicas exercidas pelo Poder Público. Dessa forma, garantindo os meios necessários ao pleno atendimento das particularidades inerentes ao ser humano, de forma a assegurar o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana.

O rol elencado no artigo 11 da L.E.P. acrescenta quais assistências são direitos assegurados aos detentos, sendo I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. Dando ênfase a assistência relativa à educação e ao trabalho como objeto de ressocialização, foco principal da presente pesquisa.

Inicialmente, verifica-se que a assistência voltada à educação dentro do sistema prisional se encontra no plano das políticas públicas, entendidas na perspectiva de Derani (2002) como ações comandadas pelos agentes estatais e destinadas a alterar as relações sociais existentes. Ademais, são políticas públicas porque são manifestações das relações de forças sociais refletidas nas instituições estatais e atuam sobre campos institucionais diversos, para produzir efeitos modificadores na vida social e porquanto empreendidas pelos agentes públicos competentes, destinadas a alterar as relações sociais estabelecidas.

Compreende-se então que o Estado é responsável por viabilizar meios para que os detentos tenham acesso ao trabalho e aos estudos para que posteriormente seja possibilitado a remição da sua pena. No tocante a educação, o papel do Estado

está assegurado, dentre outras legislações, no artigo 208 da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, Bulos (2010) entende que

[...] a presença da educação na Carta Suprema ultrapassa a seção no qual foi depositada. Esparrama-me ao longo de todo o articulado constitucional, em vários dispositivos que tocam direta e indiretamente o assunto. [...] na realidade, a educação é o caminho para o homem evoluir. Por isso é um direito público subjetivo, e em contrapartida, um dever do Estado e do grupo familiar. (BULOS, 2010, p. 1544-1545).

Para tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394 de 1996, disciplina que a educação dos detentos está equiparada com a educação dos Jovens e Adultos (EJA) e segundo o caput do artigo 37 desta lei essa educação é destinada “àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria (...)”, bem como o §1º propõe que os sistemas de ensino deverão assegurar gratuitamente oportunidades educacionais apropriadas aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, devendo ser consideradas “as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.”.

Embora o fato de não poder negar o exaustivo trabalho que demandaria a implementação destas práticas, é possível que o Estado conceda formação educacional e profissional ao detento.

No que tange ao trabalho, trata-se de direito social, assegurado constitucionalmente, inclusive aos detentos e segundo o artigo 39 do Código Penal “(...) conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”.

Superada a fase dos estudos, o qual teoricamente garantiria mão-de-obra qualificada, passo seguinte seria assegurar trabalho aos detentos seja qual for a natureza, desde que lícita, independentemente das concausas administrativas que habitualmente oferecem resistência a esta concretização.

Como mostrado anteriormente, visto que o trabalho é direito assegurado aos detentos, uma vez que o Estado não estabelece a conexão para desenvolvê-lo estará cometendo ato ilícito minimamente cível. Importante ressaltar que neste sentido trata-se de responsabilidade objetiva do Estado, tendo como requisitos únicos para enquadramento na conduta ilícita o dano e o nexo de causalidade.

Ainda nessa linha de raciocínio destaca-se pronunciamento do Supremo Tribunal Federal relativo à responsabilidade civil objetiva do Estado referente aos

detentos sob a sua custódia, no sentido de incumbir ao Estado o ônus de arcar com condenações de caráter indenizatório oriundas de condutas praticadas por detentos inseridos no sistema prisional.

[...] 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. (STF - RE: 580252 MS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/02/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2017)

Logo, compreende-se como papel do Estado na ressocialização do detento a garantia das assistências asseguradas em lei, o acompanhamento durante e pós o período de detenção/reclusão, o incentivo ao trabalho/estudo dentro e fora das penitenciárias, a segurança do efetivo exercício do princípio da dignidade humana, bem como a garantia da restauração dos detentos em todos os aspectos da sua vida, seja pessoal, social, profissional ou psicológica.

4. INTRODUÇÃO À APLICABILIDADE DEFICIENTE DAS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO RELATIVAS AO ESTUDO E AO TRABALHO

As garantias para o período de execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos diplomas legais. No mundo todo existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que preveem as regras mínimas para o tratamento do preso. (DAMACENO, 2007).

Neste sentido, um dos aspectos da Lei de Execução Penal brasileira é a modernidade e uma visão ressocializadora da pena privativa de liberdade. Apesar do intuito de tratar o assunto e efetivamente aplicar a ressocialização através das penas, hoje enfrentamos o problema da falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da L.E.P.

O desenvolvimento de políticas públicas voltadas à obtenção dos benefícios ofertados pela legislação é um fator fundamental para que o Estado possa oferecer uma execução da pena que atenda realmente os objetivos da ressocialização do indivíduo. A falta destas políticas enseja um problema que reflete tanto fora como dentro das prisões, devendo as possíveis soluções serem tratadas principalmente na esfera estatal.

No Brasil, a Lei 7.210/84 disciplina os institutos que viabilizam meios através dos quais os detentos tem a possibilidade de diminuir o tempo de pena a cumprir em detrimento da quantidade de dias trabalhados, bem como de horas estudadas, conforme preconiza o artigo 126 da referida lei “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”.

Ainda existem alternativas para avanço do sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas em legislações próprias. O que falta na realidade é o comprometimento estatal, para que sejam postas em prática ações que procurem auxiliar na recuperação total do detento.

4.1. Deficiência nas Políticas de Ressocialização voltadas ao Estudo

O artigo 41, VII c/c os artigos 17 ao 21-A da L.E.P. versam acerca da assistência voltada aos estudos dos detentos como dever social e condição de dignidade humana, tendo como finalidades o desenvolvimento cognitivo, a profissionalização e aprimoração de habilidades.

Neste sentido o legislador instituiu no artigo 126, §1º, I da L.E.P. a remição por estudo, aduzindo que a cada 12 (doze) horas de frequência escolar do detento será diminuído 1 (um) dia da sua pena privativa de liberdade.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três).
(BRASIL, 1984)

Neste sentido, evidencia-se então o Plano Nacional de Educação para 2001-2011 o qual, através de metas preestabelecidas, determinava que os sistemas de ensino ofertassem cursos e exames que garantiriam oportunidades apropriadas aos interesses e as condições de vida e trabalho de jovens e adultos. Previa ainda o acesso viabilizado e estimulado por ações integradas dos poderes públicos (SENADO, 2001, p. 103-105).

A ideia do plano seria a implantação de programas de educação para jovens e adultos, nos níveis fundamental e médio, assim como educação profissionalizante em todas as unidades prisionais do Brasil. Dessa forma contemplando as metas nº 05 e

17, relativas ao financiamento pelo MEC de material didático-pedagógico, assim como oferta de ensino a distância, respectivamente, o que há de se concordar que já deveria ser a realidade das penitenciárias brasileiras, visto que em plena era digital onde escolas e universidades ofertam ensino a distância, é inexplicável imaginar que o Estado prescindia de estrutura básica para o atendimento desta regra.

Entretanto, quando saímos da esfera teórica e partimos para prática, verifica-se, através da pesquisa publicada na Rede Brasil Atual por Cida de Oliveira (2017) que

(...) dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões. (OLIVEIRA, 2017)

Nesse diapasão, em nota o Município de Blumenau divulgou em 10 de maio do corrente ano através do seu site oficial, carta com várias reivindicações dos internos da Penitenciária de Blumenau, dentre outras solicitando melhorias relativas à educação e ensino, o que mostra a atualidade do tema abordado neste trabalho. Segue trecho da reivindicação

(...) 7º – Educação e ensino: Ampliação de vagas de estudos, já que estrutura tem, e estudo é direito, bem como a implantação de cursos profissionalizantes e cursos técnicos, todos os especialistas afirmam a importância dessa ampliação educacional dentro do sistema, mas o estado se abstém e não fornece ou demonstra empenho nessas questões. Hoje temos a leitura como forma de atividade cultural e intelectual, fornecendo remição da pena, ótima iniciativa, mas pode ser ampliada para que mais internos sejam incluídos ao projeto. (REDAÇÃO, 2022)

Se o Estado ofertasse simplesmente meios através dos quais seriam viabilizados o estudo dos detentos não haveria empecilhos, como por exemplo a superlotação ou falta de pessoal capacitado, uma vez que eles se organizariam entre si para a realização das tarefas tendo em vista um objetivo em comum: remição da pena por tempo de estudo, assim como progressão de regime.

Embora a L.E.P. seja umas das leis mais completas do mundo em relação a fase da execução da pena, os seus efeitos são quase nulos diante do cenário em que fora constituída. Fica evidente que sua aplicação se dá de forma precária e desorganizada por intermédio de um Estado que não dá devida importância, assim como não exerce o seu papel de garantidor dos direitos dos detentos. A seguir, um

exemplo de situação em que o Estado viabiliza condições mínimas para ressocialização.

Presos no Sistema Penitenciário participam até quinta-feira (25) da próxima semana do Curso de Mediação de Leitura. Parceria entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e a Fundação Cultural de Curitiba permitiu também a doação de livros para o programa de remição de pena pelo estudo e leitura, implantado pela Secretaria nos estabelecimentos penais do Estado.

Participam do curso 35 mulheres na Penitenciária Central Feminina do Paraná (PCEF) e 20 homens da Penitenciária Central do Estado (PCE), unidades de regime fechado instaladas em Piraquara, Região Metropolitana de Curitiba. O curso é ministrado pela Fundação, no recesso escolar, como reforço ao Projeto de Remição da Pena pelo Estudo através da Leitura.

A parceria foi firmada com a Coordenadoria de Educação, Qualificação e Profissionalização de Apenas, do Departamento de Execução Penal (Depen), vinculado à Secretaria de Estado da Justiça.

DOAÇÃO – Em outra ação, a FCC vai doar certa de 500 livros ao Depen, pela Casa da Leitura. A entrega será feita às 10 horas desta quarta-feira (17/07), na sede da FCC. A doação de livros surgiu como curso de Mediação de Leitura denominado “A Fase Hieroglífica do Pensamento”, que será ministrado por dois servidores da FCC. O curso consiste em intervenções orientadas e quatro eixos condutores: Leitura, Contação de Histórias e Ludicidade. (AUTOR DESCONHECIDO, 2013)

Ante o exposto, pode-se afirmar que as políticas públicas de ressocialização relativas ao estudo do detento têm se mostrado ineficientes em um terreno complexo e conturbado, expondo em tempos atuais as mazelas que se agregam à prisão.

4.2. Deficiências nas Políticas de Ressocialização voltadas ao Trabalho

Dentre outras medidas adotadas como forma de ressocialização, está o trabalho, através do qual o detento irá se preparar e se qualificar para a volta ao mercado de trabalho após o término da sua sanção. O artigo 41, II c/c os artigos 28, 29 e 30 da L.E.P. versam acerca do trabalho do detento como dever social e condição de dignidade humana, tendo a finalidade educativa e produtiva.

Com a pura intenção de estimular e desenvolver habilidades dos detentos com a finalidade de ressocializar, o legislador instituiu no artigo 126, §1º, II da L.E.P. a remição por trabalho, aduzindo que a cada 3 (três) dias trabalhados pelo detento será diminuído 1 (um) dia da sua pena privativa de liberdade.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1984)

Vale destacar que L.E.P. não dispõe acerca de nenhuma distinção quanto a natureza do trabalho a ser efetivado pelo detento. Logo, a remição será obtida seja pelo trabalho interno ou externo, manual ou intelectual, agrícola, industrial ou de qualquer outro tipo de natureza lícita desde que seja autorizado pela penitenciária. Ou seja, um leque abrangente de oportunidades que poderia ser oferecido pelo Estado, visto que não há restrições quanto à natureza da atividade laboral.

Todavia, em situação semelhante a remição por estudos, as vias práticas são efetivamente distintas da teoria. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) órgão vinculado ao Ministério da Segurança Pública, no ano de 2020 a população carcerária no Brasil era de 758.676 detentos e destes apenas 143.561 exerciam algum tipo de atividade laboral dentro ou fora dos presídios.

Outro exemplo da má aplicabilidade das políticas de ressocialização voltadas ao trabalho é a carta dos detentos do presídio de Blumenau divulgada pelo próprio município, onde são feitas diversas reivindicações para melhorias dentro da penitenciária, dentre elas está a reclamação referente ao quantitativo de vagas ofertadas para trabalhar, conforme pode-se verificar a seguir.

(...) 5º Trabalho: O trabalho é o ponto fundamental para a ressocialização e é um direito da pessoa presa, sendo benefício extraindo os detentos do ostracismo qualificando-o para inserção e inclusão a sociedade. Essa unidade é industrial, mas só no nome, pedimos uma movimentação do setor empresarial e um incentivo do estado para a empresa se instalar, ampliando as vagas de trabalho sem aceção de internos. (REDAÇÃO, 2022)

Outro ponto importante é apontado pelo Elionaldo Fernandes Julião, o qual destaca a falta de ação do Depen referente a criação de diretrizes e fiscalização das atividades estatais. O estudo realizado por ele aponta que o governo não tem controle do que está sendo realizado, não sabe ao certo a forma que os recursos estão sendo empregados, bem como não se tem noção de como dinheiro foi gasto com base nos relatórios elaborados.

Diante disto, nota-se que se faz necessária integração entre as disposições legais com a atividade realizada no ambiente penitenciário, tornando eficiente a aplicação das políticas de ressocialização voltadas ao alcance do benefício da remição por dias trabalhados. Dessa forma afastando as mazelas que assolam a vida daqueles que tem sua liberdade cerceada.

5. CONCLUSÃO

Após a leitura deste trabalho, fica evidente que o Estado é o principal responsável por assegurar os direitos oriundos do ordenamento jurídico brasileiro para os cidadãos que estão em situação privativa de liberdade. Dentre estes direitos, estão o trabalho interno ou externo e o estudo como forma de ressocialização. Foi possível também compreender acerca de pontos relativos à atuação do Estado durante e depois do cumprimento das penas aplicadas aos detentos.

A Lei de Execução Penal, foi criada pelo legislador com o intuito principal de respeitar e assegurar a finalidade essencial da pena, ressocializar os indivíduos inseridos no sistema prisional. Logo, pode-se concluir que o estudo, assim como o trabalho são responsáveis por trazer inúmeros benefícios para aqueles que tem sorte de conseguir exercer esses direitos dentro de um sistema falido, como por exemplo, a valorização da dignidade da pessoa humana e a transformação de todo o tempo ocioso dentro do presídio em crescimento pessoal e profissional.

Ante ao exposto pode-se verificar que a ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro é indubitavelmente de responsabilidade do Estado. Neste sentido, conclui-se que a atuação do Estado deve ser levada mais a sério para que seja viabilizada uma melhor recuperação, reconstrução e reclassificação do detento perante a sociedade.

Algumas possíveis soluções para esta incessante busca pela reinserção digna do detento ao convívio social são, primeiro, a possibilidade de ser avaliada uma política pública voltada para utilização da própria mão de obra carcerária para a manutenção das unidades prisionais. Dessa forma, haveria uma desnecessidade de contratar empresas terceirizadas, com isso os dois lados sairiam beneficiados, visto que o tempo ocioso dos detentos seria utilizado em prol dos próprios, bem como o Estado iria cortar gastos e poupar os cofres públicos.

Segundo, poderia haver criação de mais convênios entre o Estado, através das penitenciárias, e empresas públicas ou privadas estimulando-as a contratar mão de obra carcerária visando o ingresso um quantitativo maior de detentos ao mercado de trabalho.

No tocante aos estudos, por meio de ações integradas do poder público, a sugestão é que fossem implementados programas de educação para jovens e adultos, independente do seu nível, assim como educação profissionalizante dentro das unidades prisionais. Dessa forma, os presos antes mesmo de trabalho já poderiam ter

uma especialização em determinada área de atuação, com a finalidade de desenvolver suas habilidades e deixá-los aptos para o ingresso no mercado de trabalho.

Além disto, outro meio viável para que a educação chegue aos detentos é o ensino a distância. Em pleno século XXI, era da internet, onde as escolas em todos os seus níveis, as universidades e faculdades, públicas ou particulares, dispõe de ensino a distância, é incompreensível como oportunidades assim não são ofertadas nesta modalidade aos privados de liberdade. Afinal, nada mais justo, lógico e coerente do que o ensino remoto aqueles que tiveram o direito de ir e vir cerceado em virtude de condutas ilícitas cometidas.

As violações aos direitos dos detentos exposta sugere a necessidade de uma maior atenção e maior controle sobre a governança prisional. Dessa forma, o Estado, através da criação/alteração das políticas públicas voltadas ao estudo e ao trabalho dos detentos, deve proporcioná-los uma existência digna, oportunidade de estudo independentemente de nível ou modalidade de ensino, bem como atividades laborativas com a finalidade de dá-los uma oportunidade no mercado de trabalho.

6. REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Direito Net, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

AUTOR DESCONHECIDO. **Parceria leva estudo e leitura para presos.** Agência Estadual do Paraná. Curitiba: Agência Estadual de Notícias, 2013. Disponível em: <<https://www.folhadecampolargo.com.br/noticia/26622/parceria-leva-estudo-e-leitura-para-presos>>. Acesso em: 14 de maio de 2022.

AUTOR DESCONHECIDO. **Um em cada dez detentos trabalha nos presídios do Brasil.** São Paulo: R7, 2018. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/um-em-cada-dez-detentos-trabalha-nos-pres%C3%ADdios-do-brasil-diz-estudo-1.275766>>. Acesso em: 17 de nov. 2021.

BORGES, Juliana. **Educação prisional e garantia de direitos à população carcerária.** Rede Brasil atual, 2021. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/2021/10/educacao-prisional-e-garantia-de-direitos-a-populacao-carceraria/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 27 de maio 2022.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 10 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acesso em: 06 de maio 2022.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Institui a **Lei de Diretrizes e bases da educação**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm >. Acesso em: 20 de maio 2022.

BRASIL. Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 14 de maio 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAMACENO, Rafael de Assis. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. In: DireitoNet, maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em nov 2021.

DELMATO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5ª edição. Editora Renovar, 2000.

DERANI, Cristiane. **Privatização e Serviços Públicos: As Ações do Estado na Produção Econômica**. São Paulo: Max Limonad, 2002. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001324/132452porb.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2019. Acesso em: 31 de maio de 2022.

FILHO, Eleones Rodrigues Monteiro. **O sistema penal e a ressocialização do preso no Brasil**. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41528>. Acesso em: 17 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

FONSECA, Renato S. **Reintegração do apenado na sociedade: qual o papel do Estado na ressocialização do preso?** Niterói: JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://r30fonseca.jusbrasil.com.br/artigos/576754157/reintegracao-do-apanado-na-sociedade-qual-o-papel-do-estado-na-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 17 de nov. 2021.

FONTES, Paula. **Ressocialização prisional: um dever estatal e social**. Revista Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63324>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

FRAGOSO. Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**, Parte Geral. 14ª edição. Editora Forense, 1993.

GOMES, Marco Antonio. **Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário.** Blog IPOG, 2019. Disponível em: <<https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

JULIÃO. Elionaldo Fernandes. **Política Pública de Educação Penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro.** 2003. 131f. Dissertação (Mestrado em Educação Brasileira) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984.** 11. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

MUNIZ, Keylla da Cruz Carneiro. PACHECO, Luznarina da Silva. CARMO, Silvete Monteles. SILVA. Vilandia Soares. **Políticas públicas penitenciárias no Brasil: Uma análise da política de “ressocialização” e da atuação do assistente social na garantia dos direitos dos apenados.** Vitória: UFES, 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/lrcar/Downloads/ekeys,+POL%C3%8DTICAS+P%C3%9ABLICAS+PENITENCI%C3%81RIAS+NO+BRASIL+UMA+AN%C3%81LISE+DA+POL%C3%8DTICA+DE+%E2%80%9CRESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%E2%80%9D+E+DA+ATUA%C3%87%C3%83O+DO+ASSISTENTE+SOCIAL+.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

OLIVEIRA, Cida. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação.** Disponível em <<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>> Acesso em: 01 de junho de 2022.

PESSOA, Helio Romão Rigaud. **Ressocialização e reinserção social.** Juazeiro do Norte: JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

REDAÇÃO, do Município de Blumenau. **Internos da Penitenciária de Blumenau divulgam carta com reivindicações.** Disponível em <<https://omunicipioblumenau.com.br/internos-da-penitenciaria-industrial-de-blumenau-divulgam-carta-aberta/>> Acesso em 02 de junho de 2022.

SENADO FEDERAL. **Plano Nacional de Educação.** Brasília: UNESCO, 2001. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001324/132452porb.pdf>> Acesso em: 29 de maio de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE: 580252 MS, Relator: TEORI ZAVASCKI,** Data de Julgamento: 16/02/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20580252%20&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em: 29 de maio de 2022.

TEIXEIRA, Renan Pinto. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas.** Âmbito Jurídico, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

VELASCO, Clara. REIS, Thiago. CARVALHO, Bárbara. LEITE, Carolline. PRADO, Gabriel. RAMALHO, Guilherme. G1. GloboNews. **Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda.** G1 Globo, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>>. Acesso em 17 nov. 2021.